



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

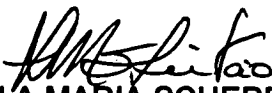
Processo nº. : 10840.000177/95-49
Recurso nº. : 117.990
Matéria : IRPF – Exs: 1989 e 1990
Recorrente : MOACIR JOSÉ GALLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.336

IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - VALOR DE CUSTO - É de ser aceito o valor de aquisição constante no Recibo emitido pelo alienante, mormente quando a aquisição ocorreu nove anos antes da ação fiscal, quando ainda não havia sequer documentação específica em tais transações e não tendo o fisco logrado desconstituir tal documento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOACIR JOSÉ GALLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA**

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336
Recurso nº. : 117.990
Recorrente : MOACIR JOSÉ GALLI

RELATÓRIO

As matérias objeto de lançamento referem-se à constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de NCz\$ 12.239,00, em fevereiro/89 (fls. 6), e ganho de capital na alienação de bens no valor de NCz\$ 187.876,00, no mês de julho/89 (fls. 07 a 09), apurando-se o imposto de renda na pessoa física em valor equivalente a 5.323,20 UFIR, com os acréscimos legais cabíveis.

Na defesa inicial, o interessado argumenta, em síntese, que:

- a aquisição do veículo Monza, ano 84, deu-se em agosto de 1989 e não em fevereiro/89, conforme considerado na ação fiscal (fls. 06);

- o cavalo mecânico Scania com carreta, ano 77, vendido em julho/89, declarado como adquirido em março/85 por Cr\$ 36.000.000,00, na realidade, seu valor de aquisição foi de Cr\$ 360.000.000,00, conforme documento anexado às fls. 24.

Considerando tais argumentos, em primeira instância, baixou-se o processo em diligência, para as seguintes providências:

1) manifestação do autor do feito quanto à alegação de que o veículo Monza teria sido adquirido em agosto/89, juntando-se aos autos o documento em que se baseou para lançar a aquisição desse veículo no mês de fe/89 e, ainda, na hipótese de não se ter tal documento, intimar o contribuinte para comprovar a aquisição de tal veículo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

2 – intimar o contribuinte a comprovar, com documentação hábil, o valor de Cr\$ 360.000.000,00, relativo à aquisição do veículo Scania, ano 77.

Em atendimento, apresentou o sujeito passivo a documentação de fls. 35/36, informando o Sr. Chefe da Seção de Fiscalização, às fls. 38, não ter sido possível a juntada dos documentos constantes no item "a" da diligência solicitada pela DRJ/Ribeirão Preto – SP.

A autoridade julgadora de primeira decide deferir em parte a impugnação do sujeito passivo, sob os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.** Não cabe a tributação do acréscimo patrimonial , quando não constam no processo elementos que confirmem a data de aquisição adotada pelo fisco.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS. Mantém-se o lançamento efetuado se não for apresentada documentação hábil que comprove o valor de aquisição alegado na impugnação.

TRD. JUROS DE MORA. A Taxa Referencial Diária - TRD, prevista na Lei n.º 8.218/91 só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991."

Ciente dessa decisão em 29.06.98 e inconformado, dela recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 47/50, instruído com a documentação de fls. 51/63, protocolizado em 29.09.98.

Leio em sessão aos ilustres pares as razões de defesa (lido na íntegra).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

Cópia de decisão deferindo a liminar para que o fisco se abstenha de exigir o depósito administrativo prévio, como condição de admissibilidade do recurso (fls. 57).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os requisitos para seu conhecimento.

Conforme relatado, o sujeito passivo foi intimado a recolher aos cofres públicos imposto de renda – pessoa física, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e ganho de capital na alienação de bens.

Preliminarmente, é de se destacar que, nesta assentada, encontra-se em julgamento exclusivamente o ganho de capital na alienação de um cavalo mecânico Scania, ano 77, com carreta, conforme descrito às fls. 7 dos autos.

A exigência relativa ao ganho de capital descrita às fls. 8 e 9 não foi objeto de impugnação, inclusive apresentando o contribuinte cópia de DARF com pagamento referente àqueles lançamentos.

Por sua vez, o valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto foi reduzido pela i. autoridade julgadora de primeira instância para NCz\$ 239,08 (fls. 420 e, conforme relatado, afirma o recorrente ter efetuado o respectivo recolhimento, conforme juntada de cópia de DARF às fls. 58.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

Na planilha de apuração do ganho de capital (fls. 07), verifica-se que a fiscalização baseou-se em dados constantes na declaração de rendimentos do contribuinte, correspondente ao exercício de 1990 (fls. 12,v).

No item 6 da citada declaração de rendimentos, consta a informação de "Cavalo mecânico Scania ano 1.977 com carreta Rondon, vendido p/NCZ\$ 200.000,00" , e ainda a informação na coluna relativa ao ano anterior, de sua aquisição ao valor de NCz\$ 36,00.

Tanto na impugnação como na peça recursal, argúi o contribuinte que referido veículo foi adquirido em março/95 por Cr\$ 360.000.000,00, conforme documento juntado às fls. 24 e 59, tendo constado naquela declaração de bens, por erro de datilografia, o valor em Cr\$ de 36.000.000,00.

Na fase recursal, alega o sujeito passivo que o documento "recibo de venda", juntado quando da impugnação, não foi aceito pela autoridade julgadora de primeira instância sob o argumento de que ".. o documento não é hábil". Afirmo, ainda, que "Até o dia 15/01/1986, data posterior a aquisição do veículo pelo recorrente (05/03/85), o documento hábil para venda e transferência de veículos era o apresentado pelo recorrente, fato este que poderá ser confirmado perante as autoridades através de ofício"

Constata-se que o julgamento diz respeito exclusivamente a matéria de prova. Isto é, aceitação ou não do "Recibo de Venda" de um caminhão Scania, para se aceitar o respectivo custo.

Verifica-se que o recibo constante às fls. 24 tem sua autenticação datada de 20/02/95. A impugnação constante às fls. 22 foi protocolizada em 02/03/95. Logo, pode-se concluir que a autenticação daquele documento foi providenciada para a devida juntada do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

documento aos presentes autos. Observa-se que aquele documento encontra-se devidamente assinado.

Da mesma forma, no mesmo recibo, trazido aos autos às fls. 35, foi autenticado em 26/02/98, para fazer face à Intimação constante às fls. 32, de 29/02/98, também consta a assinatura do então alienante daquele caminhão.

Destaca-se, ainda, que cópia daquele mesmo recibo foi trazido aos autos (fls. 59). Entretanto, sem a assinatura do alienante.

Para o devido julgamento, passa-se às seguintes considerações.

Na Declaração de Bens correspondente à Declaração de Ajuste do exercício de 1990, tempestivamente apresentada, aquele veículo foi declarado, na coluna relativa ao "ano de 1988", pelo valor de NCz\$ 36,00, representando, pois, em 1985, ano de sua aquisição Cr\$ 36.000.000,00.

Argúi, em sua defesa, ter cometido erro de fato na transformação da moeda, que seria correto o valor de NCz\$ 360,00. Alega, ainda, que à época da transação não se possuía o Recibo que acompanha a documentação do veículo e, sendo assim, o recibo apresentado seria hábil.

Posiciono-me, em face da fragilidade das acusações, de forma favorável ao recorrente.

Observa-se que o tempo decorrido da aquisição do veículo (1985) e o da ciência do primeiro ato de ofício para comprovar a data de aquisição do veículo (21/10/94 -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

fls. 16), é superior a oito anos. Em assim sendo, não mais estaria obrigado o contribuinte a sequer guardar o comprovante de aquisição do veículo.

Nesse caso, deveria prevalecer o dado constante na declaração de bens, espontaneamente declarado pelo contribuinte.

Não obstante, alega o contribuinte ter-se equivocado quando nos cortes dos zeros, nas duas trocas de moedas. Além do mais, o recibo foi questionado pelo fisco quanto a não ser hábil, sem, entretanto, mencionar-se qual a documentação a ser hábil, ao caso, e, também, sem declinar o motivo de não aceitá-lo, apenas se afirma que "... não é hábil para comprovar a operação de compra do veículo, além de não estar apoiado em documentos que comprovem a efetividade da transação, ..."

Nove anos após sua aquisição, qual a documentação que se poderia acompanhar aquele recibo?

Ademais, poderia a fiscalização, objetivando descaracterizar o recibo trazido pelo autuado, intimar o alienante daquele veículo, uma vez que o recibo identifica-o, com o devido número de sua inscrição no CPF. Frágeis, pois, os argumentos do Fisco

Não caracterizado tal recibo como falso ou inidôneo e não logrando o fisco desconstituí-lo, há de prevalecer aquele valor, mormente quando decorrido tanto tempo da aquisição do veículo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000177/95-49
Acórdão nº. : 104-17.336

Em assim sendo, há de se prover o recurso, nesse aspecto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO